

1163

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

OFÍCIO GP. Nº. 91/2019

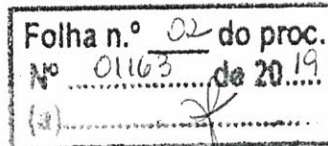
Proc. nº. 2577/2019-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação de~~
~~Finanças e Orçamentos.~~

19 03 20 19

PRESIDENTE



São Caetano do Sul, 21 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA AS EMPRESAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É fato notório que a situação econômica do país permanece delicada, conforme amplamente divulgado na imprensa regional e nacional. A indústria, principal afetada pela recessão instalada, sente os efeitos da crise de forma mais intensa, especialmente as grandes montadoras de veículos que vêm reduzir ano a ano a venda de automóveis.

Recentemente, uma das gigantes do setor, instalada em nosso Município, a General Motors anunciou o fechamento de suas plantas instaladas no Brasil. A intenção gerou perplexidade em toda sociedade, especialmente em São Caetano, ante o receio dos impactos econômicos para a cidade, sobretudo em função da repercussão econômica para a geração e manutenção de empregos diretos e indiretos.

Objetivando diminuir os impactos negativos que poderiam advir dessa situação, a Administração Municipal buscou medidas para estimular a manutenção e ampliação da atividade industrial no Município, especialmente da indústria automotiva, garantindo meios para evitar prejuízos e estimular novos investimentos.

Após análise do setor fazendário, percebeu-se viável a fixação de estímulo fiscal, com a redução da tributação municipal.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



03
f

No caso, os impostos municipais incidentes sobre a atividade industrial são o IPTU e o ISSQN. Após avaliação dos impactos orçamentários, fora proposta a isenção do IPTU e a redução da alíquota de ISSQN de 5% para 2%, por 8 anos, para as empresas montadoras de veículos automotores em geral.

Em levantamento feito no ano de 2018, verificou-se que, para o segmento industrial automotivo, foram recolhidos aproximadamente R\$ 10 milhões de IPTU e R\$ 6 milhões de ISSQN.

Com a isenção do IPTU e a redução da alíquota de ISSQN, estima-se renúncia total no importe de R\$ 12,5 milhões.

Em 2018, A prefeitura de São Caetano do Sul recebeu de repasse de ICMS do Estado de SP R\$ 264.927.648,72, sendo que a representatividade das empresas do segmento de montagem de automóveis representou repasse de 9,52% do total, ou seja, correspondeu em torno de R\$ 25 milhões.

Paralelamente à concessão de benefícios, o Município fixará contrapartidas que importarão em novos investimentos. Este dispositivo de obrigatoriedade de investimentos faz parte do projeto de lei apresentado.

Embora a isenção de IPTU e a redução de alíquota de ISSQN resultem em renúncia de receita, o incremento do IPM – Índice de Participação dos Municípios, contrapartida fixada para concessão dos benefícios, acaba por compensar os valores renunciados.

Somente serão concedidos os benefícios se houver a contrapartida do incremento do Valor Adicionado. Caso contrário, o benefício será cancelado com a cobrança dos valores renunciados acrescidos dos encargos legais.

As empresas estão negociando com vários atores e solicita o engajamento de todos: Poder Público, concessionárias, trabalhadores e fornecedores. A iniciativa do Município concedendo isenção de IPTU e redução de alíquota de ISS é uma demonstração de preocupação desta Administração para minimizar os efeitos da crise econômica.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



09
f

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



05
f

Processo nº 2577/2019-1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NºDE.....DEDE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA AS EMPRESAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas montadoras de veículos automotores terrestres, aéreos e marítimos em geral, estabelecidas no Município de São Caetano do Sul, ou que queiram se estabelecer, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 2º Farão jus aos efeitos e incentivos previstos nesta Lei, os estabelecimentos referidos no artigo 1º cuja finalidade específica seja a montagem de veículos automotores, nelas incluídas as atividades de desenvolvimento tecnológico, projeto e publicidade, bem como suas extensões operacionais.

Parágrafo único. Consideram-se como extensões operacionais, as inscrições mobiliárias que se desdobram da empresa matriz com intuito de consolidar o ciclo de produção, como armazenamento, estacionamento, vendas, entre outros.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



06

Art. 3º Será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às empresas que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, pelo período de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido, perante a Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Art. 4º Fica autorizada a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para 2% (dois por cento), incidente sobre todos os serviços prestados pelas empresas beneficiárias, bem como sobre os serviços por elas tomados em que se operar a retenção do imposto, pelo período de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias continuam sendo responsáveis tributárias conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº. 07 de 28 de setembro de 2017.

Art. 5º Para as empresas que estão em atividade no Município, a concessão do incentivo fiscal tratado na presente Lei, fica condicionada à majoração do valor adicionado que impacte no IPM – Índice de Participação dos Municípios, em patamares mínimos definidos no Anexo I desta Lei.

§1º Para as empresas que iniciarem as atividades no Município após a publicação da presente Lei, a concessão do benefício fica condicionada à elevação contínua individual do valor adicionado de participação, em patamares mínimos definidos no Anexo II desta Lei.

§2º A verificação do cumprimento do aumento do valor adicionado será apurada de forma acumulada de dois em dois anos.

§3º Caso não seja alcançando o aumento mínimo do valor adicionado no IPM – Índice de Participação dos Municípios, conforme estabelecido nos Anexos desta Lei, caberá à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais, decidir pela autorização de compensação no biênio seguinte.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



07
f

§4º Atingindo o percentual dos Anexos I e II em cada biênio, fica homologado o benefício para o período considerado, sendo que poderão ser cancelados os lançamentos de IPTU e ISSQN dos exercícios em questão.

§5º Se em dois biênios consecutivos a empresa não cumprir a meta estabelecida nesta Lei, ficam revogados os benefícios, sendo que os impostos devidos (ISSQN e IPTU) dos biênios respectivos, devem ser recolhidos com todos os encargos incidentes, após 30 (trinta) dias da notificação de ciência da cassação.

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, com a apresentação do plano físico-financeiro dos investimentos a serem realizados.

§1º A documentação necessária para o recebimento, conhecimento do pedido, concessão dos incentivos fiscais e demais procedimentos será disposta em Decreto.

§2º A decisão de cancelamento de incentivo concedido caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, notificando o requerente conforme estabelecido em Decreto.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais composta por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, observando-se as disposições constantes desta Lei e do Decreto regulamentador.

§1º Os representantes e os suplentes desta Comissão serão nomeados por meio de portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º Por se tratar de serviço público relevante, os representantes da Comissão não receberão qualquer remuneração pela participação.

§3º Caberá à Comissão efetuar análise prévia de admissibilidade do incentivo a ser concedido, encaminhando ao Secretário Municipal da Fazenda parecer devidamente fundamentado sobre as razões para concessão do benefício, nos termos do Decreto regulamentador.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Art. 8º O Secretário Municipal da Fazenda decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais, concedendo ou não os benefícios previstos nessa Lei, e fará os encaminhamentos necessários para efetivação da decisão.

Parágrafo único. Caso a decisão seja denegatória caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 9º A Comissão poderá, a qualquer tempo, notificar o requerente para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade no programa estabelecido nesta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO I

EVOLUÇÃO DO VALOR ADICIONADO – EMPRESA EXISTENTE

Ano base	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Valor Adicionado do exercício de 2018*	5% em relação ao ano base	50% em relação ao ano anterior	10% em relação ao ano anterior	10% em relação ao ano anterior	10% em relação ao ano anterior	10% em relação ao ano anterior	5% em relação ao ano anterior	5% em relação ao ano anterior	1% em relação ao ano anterior

*Para fins de equiparação o valor do ano base e dos demais anos devem ser corrigidos anualmente pelo IPCA do IBGE.

ANEXO II

EVOLUÇÃO DO VALOR ADICIONADO – EMPRESA NOVA

	Ano base*	Após 2 (dois) anos	Em 4 (quatro) anos	Em 6 (seis) anos	Em 8 (oito) anos
Aumento Valor Adicionado	Instalação	20%	40%	60%	80%

*Para fins de equiparação o valor do ano base e dos demais anos devem ser corrigidos anualmente pelo IPCA do IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1163/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA AS EMPRESAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 034, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de incentivos fiscais – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para as empresas que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair “É fato notório que a situação econômica do país permanece delicada, conforme amplamente divulgado na imprensa regional e nacional. A indústria, principal afetada pela recessão instalada, sente os efeitos da crise de forma mais intensa, especialmente as grandes montadoras de veículos que vêm reduzir ano a ano a venda de automóveis.”

Prosseguindo: “Objetivando diminuir os impactos negativos que poderiam advir dessa situação, a Administração Municipal buscou medidas para estimular a manutenção e ampliação da atividade industrial no Município, especialmente da indústria automotiva, garantindo meios para evitar prejuízos e estimular novos investimentos.”

E mais: “Paralelamente à concessão de benefícios, o Município fixará contrapartidas que importarão em novos investimentos. Este dispositivo de obrigatoriedade de investimentos faz parte do projeto de lei apresentado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1163/2019

Mais ainda: *“Embora a isenção de IPTU e a redução de alíquota de ISSQN resultem em renúncia de receita, o incremento do IPM – Índice de Participação do Municípios, contrapartida fixada para concessão dos benefícios, acaba por compensar os valores renunciados.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 20 de março de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 20.03.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1163/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA AS EMPRESAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 021, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de incentivos fiscais – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para as empresas que especifica e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

16



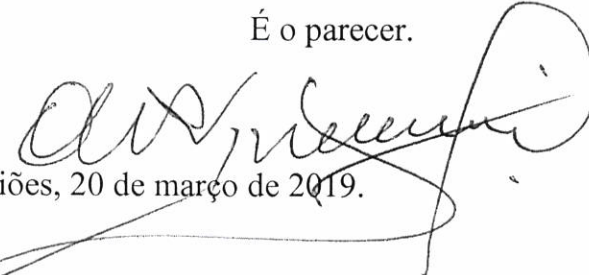
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

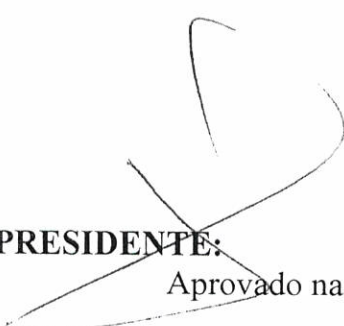
PROC. Nº 1163/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 20 de março de 2019.

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião extraordinária de 20.03.19